



CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

CÓDIGO DE PROCESSO DISCIPLINAR (CPD)



SRTVS – Q. 701 – Ed. Palácio do Rádio II Sala 624/630
CEP: 70.340-902 Brasília – DF
Fone: (61) 3322-3332 Fax: (61) 3321-3946
www.fonoaudiologia.org.br fono@fonoaudiologia.org.br



CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	5
CAPÍTULO I.....	6
DA FINALIDADE.....	6
CAPÍTULO II.....	7
DAS COMISSÕES PROCESSANTES NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS DE FONOAUDIOLOGIA ...	7
CAPÍTULO III.....	7
DO DENUNCIANTE E DAS PARTES PROCESSUAIS.....	7
CAPÍTULO IV	8
DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO	8
CAPÍTULO V	8
DOS ATOS PROCESSUAIS.....	8
CAPÍTULO VI	10
DOS PRAZOS	10
CAPÍTULO VII	11
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	11
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO	12

2



SRTVS – Q. 701 – Ed. Palácio do Rádio II Sala 624/630
CEP: 70.340-902 Brasília – DF
Fone: (61) 3322-3332 Fax: (61) 3321-3946
www.fonoaudiologia.org.br fono@fonoaudiologia.org.br



CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

DO PROCESSO ÉTICO	14
DA INSTAURAÇÃO	15
DA CITAÇÃO.....	16
DA REVELIA.....	17
DAS PROVAS	18
DAS TESTEMUNHAS E DOS DEPOIMENTOS	21
DO JULGAMENTO PELA COMISSÃO DE ÉTICA.....	24
DO JULGAMENTO DE RECURSO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL	26
CAPÍTULO VIII	30
DO JULGAMENTO PELO CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA	30
CAPÍTULO IX.....	33
DOS RECURSOS.....	33
CAPÍTULO X.....	34
DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES.....	34
DOS IMPEDIMENTOS.....	34
DAS SUSPEIÇÕES.....	35
DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO OU DE SUSPEIÇÃO	35





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

CAPÍTULO XI.....	36
DAS NULIDADES	36
CAPÍTULO XII.....	37
DAS PENALIDADES.....	37
PENALIDADES APLICÁVEIS A PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO	37
PENALIDADES APLICÁVEIS A PROCESSO DISCIPLINAR	37
CAPÍTULO XIII.....	38
DA EXECUÇÃO	38
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO	38
DO PROCESSO ÉTICO	38
CAPÍTULO XIV	40
DA REINCIDÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO	40
CAPÍTULO XV	41
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	41





PREFÁCIO

Sobre o Código de Processo Disciplinar

A revisão do Código de Processo Disciplinar (CPD), aprovado em 2010, foi motivada pela aprovação da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil e estabeleceu novos prazos para os trâmites de processos judiciais.

Aliado a este fato, o Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, orientado por seus assessores jurídicos, entendeu ser necessária também uma revisão minuciosa do CPD, principalmente no que se refere aos impedimentos e suspeições, além de um maior detalhamento dos trâmites do julgamento realizado pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa).

Esta revisão teve a participação das comissões de ética e dos assessores jurídicos do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia.

O primeiro Código de Processo Disciplinar foi editado em março de 1997. O segundo, denominado Código de Processo Ético Disciplinar (CPED), em agosto de 1999, que teve ajustes em agosto de 2000. A terceira edição foi publicada em 2010.

Junto ao CPD, constarão anexos que facilitarão o dia a dia dos conselheiros das comissões de ética e de orientação e fiscalização do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia. Estes documentos anexos não foram elaborados com o viés de serem definitivos, devendo ser aperfeiçoados ao longo do tempo.

O grupo revisou também o glossário de termos jurídicos encontrados ao longo do documento com a intenção de facilitar a interpretação por parte dos conselheiros.

Que este Código sirva para auxiliar o trabalho de todos os conselheiros e colaboradores do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia.

Thelma Costa

Presidente do CFFa/12º Colegiado – Gestão 2016-2019





CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Este Código estabelece procedimentos para a apuração de faltas disciplinares e infrações à Lei nº 6.965/1981, ao Decreto nº 87.218/1982, ao Código de Ética da Fonoaudiologia e às Resoluções do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 2º Os processos administrativos disciplinares serão classificados em:

I – Processos Administrativos de Fiscalização, os que apuram faltas e infrações à Lei nº 6.965/1981, ao Decreto nº 87.218/1982 ou às Resoluções do CFFa cometidas por pessoa física não inscrita e por pessoa jurídica, inscrita ou não inscrita;

II – Processos Éticos, os que apuram faltas e infrações éticas cometidas por pessoa física inscrita.

§ 1º O Responsável Técnico (RT), mesmo que por omissão, contribuir para infrações cometidas por pessoas jurídicas responderá a processo ético.

§ 2º O Responsável Técnico (RT) não responderá disciplinarmente por procedimentos técnicos profissionais inadequados, executados pelos demais fonoaudiólogos da instituição, desde que, quando ciente, comunique os fatos de que tenha conhecimento ao Conselho Regional de Fonoaudiologia (CRFa) de sua jurisdição.

Art. 3º Os processos serão instaurados no Conselho Regional de Fonoaudiologia no qual ocorrer a infração, cientificando-se o Conselho Regional de Fonoaudiologia detentor da inscrição principal do fonoaudiólogo.

§ 1º Os processos contra não inscritos serão instaurados no Conselho Regional de Fonoaudiologia da circunscrição onde for praticada a falta.





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

§ 2º No caso de processos contra inscritos com mais de uma inscrição, o Conselho Regional processante deve informar aos demais regionais onde houver a inscrição sobre a abertura e conclusão de processo.

Art. 4º A apuração e condução de processos disciplinares obedecerão, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PROCESSANTES NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS DE FONOAUDIOLOGIA

Art. 5º Compete à Comissão de Orientação e Fiscalização dos Conselhos Regionais instaurar, instruir e julgar os Processos Administrativos de Fiscalização.

Art. 6º Compete à Comissão de Ética dos Conselhos Regionais instaurar, instruir e julgar os Processos Éticos, conforme disposto no capítulo VII e apresentar recurso *ex officio* quando aplicadas as penalidades previstas no inciso IV ou V, do art. 22, da Lei nº 6.965/1981.

Art. 7º Compete à Comissão de Ética do Conselho Federal, em relação ao processo ético em grau de recurso, relatar, votar e encaminhar seu voto ao Plenário do CFFa, nos termos do Capítulo VIII.

CAPÍTULO III

DO DENUNCIANTE E DAS PARTES PROCESSUAIS

Art. 8º Entende-se por denunciante aquele que, não sendo parte do processo, informa ao Conselho a existência de possível infração ética ou legal, sem encaminhamento de representação nos moldes do art. 29.

Art. 9º Entende-se por parte:

I – o representante que promove a representação, nos moldes do art. 29;



SRTVS – Q. 701 – Ed. Palácio do Rádio II Sala 624/630
CEP: 70.340-902 Brasília – DF
Fone: (61) 3322-3332 Fax: (61) 3321-3946
www.fonoaudiologia.org.br fono@fonoaudiologia.org.br



II – o representado contra o qual é movida a representação, bem como aquele que é alvo de auto de infração firmado por fiscal do CRFa;

III – o assistente, que figurou na qualidade de denunciante e admitido nos autos pela comissão de ética quando assim o requerer, atuará como auxiliar do representante e exercerá os mesmos direitos e deveres que este.

CAPÍTULO IV

DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 10. Entende-se por denúncia qualquer fato noticiado que indique a possibilidade da existência de infração ética ou legal.

Art. 11. Entende-se por representação a peça escrita que contenha todos os requisitos do art. 29 devidamente identificados pelo representante.

CAPÍTULO V

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12. Os atos processuais têm caráter sigiloso e realizar-se-ão, em dias e horários previamente determinados, de preferência, na sede dos Conselhos.

§ 1º O dever de guardar sigilo estende-se à parte representante, à parte representada, aos membros das comissões de ética, aos conselheiros, aos assessores jurídicos, aos funcionários dos Conselhos e outros designados pela Comissão de Ética, que participarem ou tomarem conhecimento dos atos e eventos processuais, sob pena de incorrerem em responsabilidade civil e penal no caso de divulgação de seu conteúdo.

§ 2ª Os demais conselheiros, desde que não impedidos ou suspeitos, só terão acesso ao processo na fase recursal ou após o trânsito em julgado.





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

§ 3º O denunciante não terá acesso aos autos, podendo obter informações por meio da Comissão de Ética, quando requerido.

§ 4º As partes e os advogados legalmente constituídos terão acesso aos autos do processo e poderão peticionar.

§ 5º Admite-se a prática de atos processuais por qualquer meio tecnológico eletrônico de comunicação, desde que haja a comprovação do recebimento pela(s) pessoa(s) a que foram dirigidos.

Art. 13. Os processos disciplinares serão organizados sob a forma de autos e terão suas folhas rubricadas e numeradas por agente credenciado dos Conselhos Profissionais de Fonoaudiologia, atribuindo-se a cada processo um número de ordem.

Art. 14. Os termos processuais deverão conter somente o indispensável à realização de sua finalidade, não sendo admissíveis espaços em branco, entrelinhas e rasuras, salvo quando devidamente ressalvadas.

§ 1º Os termos processuais serão digitados e impressos e, quando manuscritos, grafados em letra legível.

§ 2º Os termos de juntada e outros semelhantes serão lançados por despacho ou certidão nos autos, com data, assinatura e identificação do funcionário do Conselho Profissional.

§ 3º Todas as comunicações serão feitas pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento, ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento, sendo seus comprovantes juntados aos autos.

§ 4º Resultando frustrada a comunicação na forma do § 3º antecedente, esta será feita por edital, para o que serão observadas as seguintes disposições:

I – o edital será publicado no Diário Oficial da União, entretanto, havendo impedimento à publicação em razão de normas próprias do órgão de imprensa, o edital será publicado em

9



SRTVS – Q. 701 – Ed. Palácio do Rádio II Sala 624/630
CEP: 70.340-902 Brasília – DF
Fone: (61) 3322-3332 Fax: (61) 3321-3946
www.fonoaudiologia.org.br fono@fonoaudiologia.org.br



CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

jornal editado no local do domicílio do representado, assim considerado aquele declarado pelo próprio no Conselho Regional de Fonoaudiologia onde tenha sua inscrição;

II – o edital será afixado na sede do Conselho Regional processante e nas sedes de delegacias, quando houver;

III – o prazo do edital será de 30 (trinta) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação a que se refere o inciso I deste parágrafo.

Art. 15. As partes poderão ser acompanhadas ou representadas, em qualquer fase, por advogado detentor de mandato com poderes para atuar nos processos administrativos disciplinares.

Art. 16. Os autos não poderão ser retirados da sede do Conselho ou do local onde esteja em curso o processo, sendo assegurada às partes e a seus representantes legais com procuração nos autos a obtenção de certidões e cópias, mediante o ressarcimento dos respectivos custos.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS

Art. 17. A contagem dos prazos processuais dar-se-á somente em dias úteis, iniciando-se a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada aos autos do comprovante de recebimento da comunicação.

§ 1º No caso de comunicação editalícia, a contagem inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no edital.

§ 2º Na hipótese de serem intimados a parte e seu defensor, iniciar-se-á o prazo recursal a contar da última juntada do comprovante de recebimento da intimação.





§ 3º As intimações ocorridas em audiência ou sessão de julgamento serão feitas à pessoa de quem estiver presente, quando se dará a abertura da contagem dos prazos.

Art. 18. Os prazos serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se ao primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo, ou ainda quando determinado o fechamento do Conselho ou o expediente do Conselho for encerrado antes do horário regular.

CAPÍTULO VII

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DA FASE PRELIMINAR

Art. 19. A fase preliminar, quando necessária, será de competência da Comissão de Orientação e Fiscalização (COF) dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, e corresponde à:

- I – análise de denúncias formais, informais ou anônimas encaminhadas ao Conselho;
- II – investigação sobre fatos delatados;
- III – apuração de indícios de infrações em ações rotineiras de fiscalização;
- IV – tentativa de conciliação prévia entre as partes e intervenção alternativa quando for o caso.

§ 1º As investigações sobre fatos delatados e as ações de fiscalização serão realizadas por agentes de fiscalização que, preferencialmente, não serão conselheiros integrantes da COF, conforme Manual de Orientação e Fiscalização.

§ 2º A COF convocará as partes para audiência preliminar quando:

- I – houver possibilidade de conciliação;





II – a orientação for suficiente para dirimir a questão.

§ 3º A COF informará ao denunciante, quando possível, da possibilidade deste oferecer a representação nos moldes do art. 29 ou solicitar seu ingresso como assistente na forma do inciso III, art. 9º.

Art. 20. Ao término da fase preliminar, a COF poderá:

I – arquivar a denúncia, quando os fatos não configurarem infração legal ou ética;

II – conciliar as partes, emitir relatório e arquivar;

III – encaminhar a representação ao Presidente do Conselho para instaurar processo ético-disciplinar;

IV – lavrar o auto de infração para instaurar o processo administrativo de fiscalização.

Parágrafo único. O auto de infração ou a representação deverá ser assinado(a) por agente fiscal ou por membro da Comissão de Orientação e Fiscalização.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 21. O Processo Administrativo de Fiscalização (PAF) apura faltas e infrações cometidas por pessoa física não inscrita e por pessoa jurídica, inscrita ou não inscrita.

Art. 22. No ato que configure infração passível de ser apurado mediante PAF, o agente fiscal emitirá auto de infração instaurando o processo.

§ 1º O auto de infração deverá ser entregue pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento, ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento, sendo a segunda via do auto de infração, o aviso de recebimento e demais peças encaminhadas à COF.





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

§ 2º Do auto de infração deve constar:

I – identificação do autuado incluindo nome, endereço, inscrição no CRFa (quando houver) e CPF/CNPJ;

II – local, data e hora da lavratura do auto;

III – número do termo de constatação ao qual estiver atrelado se for o caso;

IV – descrição do fato;

V – disposição legal infringida e penalidade aplicada;

VI – determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

VII – assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e número de registro.

Art. 23. O autuado terá prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma do art. 17, para apresentar defesa, a qual deverá ser dirigida à COF.

Art. 24. Recebido o procedimento de fiscalização com a 2ª via do auto de infração e findo o prazo para apresentação da defesa, o Presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional designará um de seus membros para analisar e julgar o processo administrativo de fiscalização e que, em até 30 (trinta) dias úteis, emitirá decisão fundamentada.

Art. 25 Da decisão do membro da Comissão de Orientação e Fiscalização caberá recurso voluntário ao Presidente do CRFa, na forma do art. 12, inciso III, da Lei nº 6.965/1981, que designará três membros, preferencialmente da COF, para analisar o recurso oferecido em até 30 (trinta) dias úteis, lavrando-se o acórdão, que deverá conter:

I – relatório e voto apresentados pelo relator;

II – votos dos demais membros;





III – decisão fundamentada.

Art. 26. Nos votos do relator e dos demais membros, deverá haver manifestação quanto às preliminares, mérito, capitulação e sanção.

Parágrafo único. Os demais membros poderão acompanhar o voto do relator, ou discordar total ou parcialmente, desde que de forma fundamentada.

Art. 27. O autuado será intimado do inteiro teor da decisão da Comissão de Orientação e Fiscalização, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 14 deste Código.

Parágrafo único. Nos processos administrativos de fiscalização não caberá recurso ao Conselho Federal de Fonoaudiologia.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ÉTICO

Art. 28. Por meio do processo ético serão apuradas as faltas e infrações éticas cometidas por pessoa física inscrita, o que seguirá o disposto neste capítulo.

§ 1º O processo ético será iniciado mediante representação assinada por qualquer interessado ou, após conclusão de fase preliminar, assinada por agente fiscal ou conselheiro integrante da COF.

§ 2º A representação contra membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será processada e julgada pelo Conselho Regional do local onde for cometida a infração.

SUBSEÇÃO I





DA INSTAURAÇÃO

Art. 29. Para a instauração de processo ético, a representação deverá ser direcionada ao Presidente do respectivo Conselho, mediante documento escrito e assinado pelo representante, contendo:

I – nome e qualificações do representante e do representado, respectivamente;

II – descrição circunstanciada e objetiva dos fatos, com indicação dos artigos do Código de Ética supostamente infringidos;

III – provas de que o representante pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

IV – nome das testemunhas e suas qualificações, quando houver, limitadas à quantidade de 3 (três).

Art. 30. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Regional a remeterá à Comissão de Ética para a instauração do processo.

Art. 31. A Comissão de Ética deverá instaurar o processo ético-disciplinar podendo:

I – decidir pelo arquivamento do processo;

II – intimar o representante para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis emende a representação;

III – iniciar a instrução do processo.

§ 1º Da decisão pelo arquivamento do processo caberá recurso ao plenário do Conselho Regional, na forma do art. 12, inciso III, da Lei nº 6.965/1981.

§ 2º A instrução do processo poderá ficar sob a competência de qualquer dos integrantes da Comissão de Ética na ausência dos demais.





§ 3º A Comissão de Ética deverá consultar o Conselho Federal de Fonoaudiologia e(ou) o Conselho Regional de Fonoaudiologia onde o representado estiver inscrito, para apurar seus antecedentes.

Art. 32. A instauração do processo deverá constar no cadastro interno de processos éticos, de caráter sigiloso, do Conselho Regional processante, bem como do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Parágrafo único. Após o encerramento do processo, o Conselho Regional de Fonoaudiologia deverá comunicar o fato ao Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia deverão colocar à disposição da Comissão de Ética funcionários com a incumbência de apoiar as reuniões, aos quais caberá lavrar atas e termos de depoimento e executar atividades administrativas e de assessoramento, inclusive técnico e jurídico, necessários ao seu pleno funcionamento.

SUBSEÇÃO II

DA CITAÇÃO

Art. 34. A Comissão de Ética determinará a citação dos representados, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.

Art. 35. O mandado de citação será cumprido nas formas previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 14, deste Código, e conterà:

I – nome e endereços das partes;

II – número do processo;

III – indicação dos dispositivos legais supostamente violados;





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

IV – prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa, sob pena de revelia, com a advertência que deverá ser escrita, com exposição dos fatos, nomeação de testemunhas (até o máximo de três por representado) e indicação de outras provas que pretenda produzir;

V – assinatura de agente administrativo do Conselho ou conselheiro.

§ 1º O mandado de citação será acompanhado da cópia da representação, deste Código, da Lei nº 6.965/1981, do Decreto nº 87.218/1982, do Código de Ética e do ato normativo supostamente violado, quando for o caso.

§ 2º Havendo mais de um representado, o prazo para apresentação de defesa será único e começará a fluir da juntada aos autos do último mandado de citação, devidamente cumprido.

§ 3º Os prazos serão contados conforme descrito nos arts. 17 e 18, deste Código.

§ 4º Considera-se citada a parte caso esta ou seu representante legal, desde que com poderes específicos para receber citação, tenha vistas dos autos antes de efetivada a citação. O fato será certificado nos autos, iniciando-se o prazo para defesa a contar do primeiro dia útil subsequente às vistas.

SUBSEÇÃO III

DA REVELIA

Art. 36. Será declarado revel pela Comissão Julgadora, o fonoaudiólogo representado que não apresentar defesa dentro do prazo determinado no art. 35, inciso IV.

§ 1º A revelia não resulta necessariamente na condenação do representado.

§ 2º O revel poderá intervir a qualquer momento no processo, vedada, entretanto, discussão dos atos processuais já praticados.





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

Art. 37. Declarada a revelia, a Comissão Julgadora solicitará ao Presidente do Conselho Regional a nomeação de defensor dativo, devendo este ser advogado ou fonoaudiólogo regularmente inscrito no Conselho Regional de Fonoaudiologia, que não esteja respondendo a processo ético e que não tenha sido condenado em processo anterior.

Parágrafo único. A nomeação de fonoaudiólogo como defensor dativo não poderá recair sobre profissional que seja conselheiro efetivo ou suplente do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, nem sobre representantes destes em suas Delegacias Regionais.

Art. 38. Compete ao defensor dativo:

I – apresentar defesa, que poderá ser genérica, ou seja, por negativa geral dos fatos constantes na representação;

II – comparecer a todos os atos processuais;

III – praticar todos os atos referentes aos interesses do representado;

IV – apresentar recurso cabível em caso de decisão condenatória.

Parágrafo único. O defensor dativo deverá ser intimado de todos os atos processuais na forma prevista neste Código.

SUBSEÇÃO IV

DAS PROVAS

Art. 39. As provas poderão ser documentais, testemunhais e periciais, não havendo hierarquia entre elas.

Art. 40. O rol de testemunhas e as provas documentais serão apresentados pelo representante na ocasião da representação e pelo representado junto com a defesa.





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

§ 1º As partes poderão juntar documentos aos autos ou solicitar perícias até o encerramento da instrução processual.

§ 2º É lícito às partes juntar, a qualquer tempo, prova documental destinada a provar fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aqueles que foram produzidos nos autos.

§ 3º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 4º Havendo mais de um representante ou representado, o limite de 3 (três) testemunhas servirá para cada uma das partes.

Art. 41. A parte que requerer a prova pericial indicará os motivos pelos quais é necessária sua produção, sob pena de indeferimento.

Art. 42. Deferida a prova pericial, ou caso o requerimento seja da própria Comissão Julgadora, as partes serão intimadas para, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, formular quesitos podendo indicar, assistente técnico.

Art. 43. Decorrido o prazo para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, a Comissão Julgadora designará o perito, notificando as partes.

§ 1º As partes terão prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para arguirem o impedimento ou suspeição do perito indicado.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I – proposta de honorários;

II – currículo, com comprovação de atuação na área de especialização; com comprovação de especialização;





CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º O ônus da prova pericial caberá ao requerente, que será notificado a depositar, antecipadamente, à ordem do Conselho, o valor integral da proposta de honorários do perito.

§ 4º Perícias requeridas pela Comissão Julgadora correrão por conta do Conselho Regional, cabendo às partes as custas do assistente técnico, caso indicado.

Art. 44. O perito assinará termo, assumindo o compromisso legal para realização da perícia.

Parágrafo único. As perícias e seus subsequentes laudos técnicos deverão ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da assinatura do termo de compromisso, prorrogáveis a critério da Comissão Julgadora.

Art. 45. As partes deverão ser intimadas da data designada para a realização da perícia, podendo comparecer acompanhadas de seus advogados.

Art. 46. Recebido o laudo pericial, as partes serão intimadas para conhecimento e manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, podendo, se for o caso, apresentar quesitos suplementares.

Parágrafo único. No caso de apresentação de quesitos suplementares, a Comissão Julgadora intimará o perito para respondê-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 47. A Comissão Julgadora poderá convocar o perito para prestar esclarecimentos, quando entender necessário, intimando as partes para o ato.

SUBSEÇÃO V



SRTVS – Q. 701 – Ed. Palácio do Rádio II Sala 624/630
CEP: 70.340-902 Brasília – DF
Fone: (61) 3322-3332 Fax: (61) 3321-3946
www.fonoaudiologia.org.br fono@fonoaudiologia.org.br



DAS TESTEMUNHAS E DOS DEPOIMENTOS

Art. 48. Recebida a defesa, a Comissão Julgadora designará local, data e horário para depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas, providenciando a intimação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para o comparecimento destas.

§ 1º Não será admitida, em hipótese alguma, a substituição da oitiva da testemunha por documento escrito.

§ 2º A parte ou a testemunha que, convocada, não comparecer à audiência, poderá ser ouvida em outra oportunidade, desde que, expressamente requerido no prazo de 24 horas após a data da audiência, e demonstrando que por motivos de caso fortuito ou força maior não pôde comparecer à audiência designada, instruindo o pedido com documentos hábeis a provar o alegado.

§ 3º Aceita a justificativa, a Comissão Julgadora designará nova data para a oitiva.

Art. 49. Poderão ser arroladas no máximo 3 (três) testemunhas, que serão ouvidas preferencialmente no mesmo dia, após o depoimento pessoal das partes.

Art. 50. Os depoimentos serão tomados pela comissão ou por algum de seus membros, facultada a presença à assessoria jurídica do Conselho, às partes e a seus respectivos procuradores.

§ 1º Aberta a audiência, serão ouvidos na sequência o representante, o representado, as testemunhas da parte representante e as testemunhas da parte representada.

§ 2º As testemunhas serão ouvidas individual e separadamente, garantindo a incomunicabilidade entre elas, antes e durante a audiência.

§ 3º No ato da audiência é vedada a presença de terceiros estranhos ao processo.





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

§ 4º A testemunha deverá comprometer-se a dizer a verdade, devendo ser advertida de que, caso não o faça ou omita fatos que comprovadamente conheça, incorrerá em crime de falso testemunho.

§ 5º A critério da Comissão de Ética, a oitiva poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico de comunicação que contenha áudio e vídeo, devendo o depoimento ser reduzido a termo por funcionário ou membro da Comissão, dispensando-se a assinatura das partes e do inquirido.

Art. 51. Após a Comissão de Ética ouvir o inquirido, as partes poderão formular questões a este, sempre por intermédio de membro da Comissão, seguindo a ordem representante, representado.

§ 1º Fica facultado à Comissão de Ética ouvir o inquirido antes ou depois das questões levantadas pelas partes.

§ 2º O inquirido deverá ser tratado com urbanidade, não se lhe fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas indeferidas pela Comissão de Ética serão transcritas no termo, caso a parte o requeira.

Art. 52. A Comissão de Ética poderá promover acareação entre as partes, entre as testemunhas, e entre partes e testemunhas, se dos seus depoimentos resultarem informações conflitantes e desde que os esclarecimentos sejam relevantes para a solução do litígio.

§ 1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§ 2º A critério da Comissão de Ética, a acareação poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico de comunicação que contenha áudio e vídeo, devendo esta ser reduzida a termo



CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

por funcionário ou membro da Comissão, dispensando-se a assinatura das partes e dos acareados.

Art. 53. A Comissão de Ética poderá, a seu critério ou por requerimento da parte, inquirir o depoimento de pessoas que, embora não indicadas como testemunhas por qualquer das partes, sejam citadas em outros depoimentos, ou caso no curso da instrução fique evidenciado que os respectivos depoimentos poderão contribuir para elucidação dos fatos.

Art. 54. Nos casos previstos nos arts. 52 e 53, a Comissão de Ética designará data e horário para a audiência, intimando as partes e as testemunhas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 55. A Comissão de Ética poderá, a seu critério, tomar novos depoimentos das partes, as quais deverão ser intimadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 56. Havendo concordância das partes envolvidas, a Comissão de Ética poderá dispensar a oitiva de testemunhas arroladas, se nos autos do processo já existirem elementos suficientes para formar sua convicção.

Parágrafo único. Deve-se fazer constar dos autos a concordância das partes para a dispensa da oitiva de testemunhas.

Art. 57. Os depoimentos serão reduzidos a termo e assinados pelo depoente, pelas partes e seus advogados, se constituídos nos autos, pelos membros da Comissão de Ética que participaram da oitiva e pelas demais pessoas cuja presença seja ou tenha sido permitida para o respectivo ato.

Parágrafo único. Os depoimentos colhidos por meio eletrônico de comunicação poderão ser integralmente gravados em imagem e áudio, em meio digital ou analógico, desde que devidamente assegurado o rápido acesso das partes e conselheiros julgadores.





Art. 58. Durante a instrução processual, a Comissão Julgadora poderá solicitar diligências para obtenção de mais elementos de prova, sempre que julgar necessário.

SUBSEÇÃO VI

DO JULGAMENTO PELA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 59. Não havendo mais provas a serem produzidas, a Comissão de Ética declarará encerrada a instrução processual, intimando as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência destas, se intimadas na própria audiência ou da juntada aos autos do comprovante da última intimação.

Art. 60. Encerrado o prazo para as alegações finais, apresentadas ou não, o Presidente da Comissão de Ética designará o relator dentre seus membros que, em até 30 (trinta) dias úteis:

I – elaborará relatório com a descrição objetiva dos fatos, indicando os artigos do Código de Ética e(ou) os atos normativos que foram infringidos;

II – proferirá o seu voto constando fundamentações e sugerindo a penalidade a ser aplicada.

Art. 61. Recebido o relatório e o voto, em até 60 (sessenta) dias úteis, a contar do término do prazo do artigo anterior, outros dois membros da Comissão de Ética, também designados pelo Presidente da Comissão, proferirão votos fundamentados, lavrando-se o acórdão, que deverá conter:

I – relatório e voto apresentados pelo relator;

II – votos dos demais membros da comissão;

III – decisão com a eventual penalidade a ser aplicada.





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

Parágrafo único. Da decisão da Comissão de Ética caberá recurso voluntário ao Plenário do Conselho Regional, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 6.965/1981, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 62. Nos votos do relator e dos demais membros, deverá haver manifestação quanto às preliminares, mérito, capitulação e sanção.

§ 1º A Comissão de Ética poderá, sem modificar a descrição do fato, fundamentar seu voto em artigo diverso da representação, ainda que, em consequência, aplique-se pena mais grave.

§ 2º Os demais membros poderão acompanhar o voto do relator, ou discordar total ou parcialmente, desde que de forma fundamentada.

Art. 63. As partes serão intimadas do inteiro teor do acórdão, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 14, iniciando a contagem do prazo para recurso quando a comprovação da intimação for juntada aos autos ou expirar o prazo do edital.

Art. 64. Do acórdão da Comissão de Ética caberão os seguintes recursos para o plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis:

I – voluntário;

II – *ex officio* se a penalidade aplicada estiver prevista nos incisos IV ou V, art. 22, da Lei nº 6.965/1981, mediante simples declaração nos autos do processo.

§ 1º O recurso será direcionado à Comissão de Ética.

§ 2º Recebido o recurso voluntário, a Comissão de Ética intimará a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis.





§ 3º Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, os autos serão remetidos ao Presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia, para as devidas finalidades.

SUBSEÇÃO VII

DO JULGAMENTO DE RECURSO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL

Art. 65. Recebido o recurso, o Presidente do CRFa designará conselheiro para relatar o processo, não podendo recair a designação em conselheiro membro da Comissão de Ética ou autor da representação.

Art. 66. Recebidos os autos, o relator terá prazo de até 60 (sessenta) dias úteis para emitir relatório e voto com sugestão de penalidade, podendo solicitar ao Presidente do Conselho Regional, uma única vez, prorrogação por mais 30 (trinta) dias úteis.

Art. 67. Recebido o relatório e o voto do Relator, o Presidente incluirá o processo, devidamente relatado, na Sessão Plenária subsequente, providenciando a intimação das partes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhes a sustentação oral.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho verificará, no momento da convocação para a plenária de julgamento, se há impedimento para a participação de algum dos conselheiros, providenciando sua substituição para fins de quórum.

Art. 68. A Comissão de Ética poderá estar presente na sessão de julgamento, mas não poderá fazer uso da palavra.

Art. 69. A sessão de julgamento iniciar-se-á na presença da maioria absoluta dos integrantes do Plenário, incluindo o Presidente do Conselho e excluindo-se os impedidos.

Parágrafo único. Não será permitida entrada e saída dos participantes após o início da sessão de julgamento.



CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

Art. 70. Aberta a sessão, o Presidente do Conselho dará a palavra ao conselheiro relator, o qual fará a leitura do relatório.

Art. 71. Feita a leitura do relatório, o Presidente do Conselho passará a palavra ao representante e, em seguida, ao representado, para as sustentações orais, que não deverão exceder 10 (dez) minutos cada.

Art. 72. Superada a fase de sustentação oral, o Presidente do Conselho declarará aberta a fase de debates entre os conselheiros, concedendo a palavra a cada um que a solicitar.

§ 1º Durante a fase de debates, as partes presentes ao ato representante/representado(a) permanecerão na sessão de julgamento e será facultada a palavra aos conselheiros presentes para fins de esclarecimento acerca da matéria em discussão.

§ 2º A fase de debates encerrar-se-á apenas quando todos os conselheiros presentes sentirem-se aptos a votar, podendo ser adiada a votação para a Sessão Plenária seguinte, se houver pedido de vistas dos autos.

Art. 73. Durante a fase de debates, o Presidente do Conselho dará, pela ordem, a palavra aos conselheiros que a solicitarem para requerer vistas dos autos do processo.

§ 1º O conselheiro terá o direito de vistas dos autos na própria sessão de julgamento, podendo solicitar a prorrogação do prazo até a próxima plenária.

§ 2º O pedido de vistas será concedido uma única vez, entretanto, sendo feito por mais de um conselheiro, será providenciada a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

§ 3º O pedido de vistas dos autos somente poderá ser feito nesta fase do julgamento, sob pena de preclusão.

§ 4 Encerrado o prazo de vistas aos autos, o julgamento continuará na Sessão Plenária seguinte, na fase em que foi suspenso.





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

Art. 74. Finalizados os debates, o Presidente do Conselho declarará que a sessão encontra-se em regime de votação, passando a palavra ao conselheiro relator para proferir a leitura do voto, inclusive quanto à pena a ser aplicada, apresentando os fundamentos que motivaram a decisão.

Parágrafo único. Ficam impedidos de votar durante o julgamento os conselheiros membros da Comissão de Ética e o conselheiro autor da representação.

Art. 75. Após a leitura do voto pelo conselheiro relator, o Presidente do Conselho dará início à votação pelo plenário, computando os votos.

§ 1º Nos votos, os conselheiros deverão manifestar-se quanto a preliminares, mérito, capitulação e sanção, podendo ocorrer o acompanhamento do voto do relator, discordância total ou parcial, desde que fundamentada.

§ 2º Os conselheiros, mesmo que já tenham proferido seu voto, poderão alterá-lo, de forma fundamentada, enquanto não concluído o julgamento.

§ 3º Exercido o voto ordinário pelo Presidente do CRFa, este deverá, em caso de empate, proferir o voto de qualidade.

Art. 76. O Presidente proclamará o resultado recebendo, em forma de acórdão, a decisão do Plenário.

§ 1º Caberá ao relator a redação do acórdão.

§ 2º O acórdão deverá ser fundamentado, consignando, em caso de decisão condenatória, a penalidade, dele constando os votos vencidos com a íntegra de suas justificativas.

Art. 77. As partes poderão ser intimadas do teor do acórdão e do prazo recursal na própria sessão de julgamento ou em momento posterior.





CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

§ 1º Caso as partes sejam intimadas na própria sessão de julgamento, deverá fazer-se constar nos autos a referida intimação, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Caso o acórdão não seja lavrado na própria sessão, as partes serão intimadas pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento, ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento, sendo seus comprovantes juntados aos autos, hipótese em que o prazo se inicia com a juntada aos autos do comprovante de intimação.

§ 3º A parte ausente no julgamento será intimada do inteiro teor da decisão, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 14, iniciando a contagem do prazo para recurso quando a comprovação da intimação for juntada aos autos ou expirar o prazo do edital.

Art. 78. Do acórdão do Plenário do Conselho Regional caberão os seguintes recursos no prazo de até 30 (trinta) dias úteis:

I – voluntário;

II – *ex officio*, se a penalidade aplicada estiver prevista no inciso IV ou V, do art. 22, da Lei nº 6.965/1981.

§ 1º O Recurso será direcionado ao Presidente do Conselho Regional.

§ 2º Apresentado recurso voluntário, transcorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Conselho Federal de Fonoaudiologia.

§ 3º Por ocasião da prolação do acórdão, aplicadas as sanções do art. 22, inciso IV ou V, da Lei 6.965/1981, deverá o próprio Conselho Regional recorrer, de ofício, mediante simples declaração nos autos do processo.

Art. 79. Recebido o recurso voluntário, o Presidente do Conselho Regional intimará a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

29





CAPÍTULO VIII

DO JULGAMENTO PELO CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

Art. 80. Recebidos os autos, estes serão reautuados com capa e número próprios, e o Presidente do Conselho Federal encaminhará o processo para análise da Comissão de Ética.

§ 1º A Comissão de Ética deverá analisar os autos, emitindo relatório com a descrição objetiva dos fatos e o voto da comissão, o qual deverá conter o julgamento, fundamentado, das preliminares, mérito, capitulação e sanção, explicitando se unânime ou por maioria, enviando-o ao Presidente do Conselho.

§ 2º A Comissão de Ética terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para concluir os trabalhos, podendo solicitar, em caso de excepcionalidade, ao Presidente do Conselho, prorrogação por igual prazo.

§ 3º Recebendo o relatório e voto da Comissão de Ética, o Presidente incluirá o processo, devidamente instruído, na Sessão Plenária subsequente, providenciando a intimação das partes, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 14 deste Código, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhes a sustentação oral.

Art. 81. A sessão de julgamento iniciar-se-á na presença da maioria absoluta dos integrantes do Plenário, incluindo o Presidente do Conselho e excluindo-se os impedidos.

Art. 82. Aberta a sessão, o Presidente do Conselho passará a palavra para o conselheiro representante da Comissão de Ética para a leitura do relatório.

Art. 83. Feita a leitura do relatório, o Presidente do Conselho passará a palavra ao recorrente e, em seguida, ao recorrido para as sustentações orais, que não deverão exceder 10 (dez) minutos cada.



CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

Art. 84. Superada a fase de sustentação oral, o Presidente do Conselho declarará aberta a fase de debates entre os conselheiros, concedendo a palavra a cada um que a solicitar.

§ 1º Durante a fase de debates, as partes recorrente/recorrido(a) permanecerão na sessão de julgamento e será facultada a palavra aos conselheiros presentes para obter esclarecimento acerca da matéria em discussão.

§ 2º A fase de debates encerrar-se-á apenas quando todos os conselheiros presentes sentirem-se aptos a votar, podendo ser adiada a votação para a Sessão Plenária seguinte, se houver pedido de vistas dos autos.

Art. 85. Durante a fase de debates, o Presidente do Conselho dará, pela ordem, a palavra ao conselheiro que a solicitar para requerer vistas dos autos do processo.

§ 1º O conselheiro terá o direito de vistas dos autos na própria sessão de julgamento, podendo solicitar a prorrogação do prazo até a próxima plenária.

§ 2º O pedido de vistas será concedido uma única vez, entretanto, sendo feito por mais de um conselheiro, será providenciada a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

§ 3º O pedido de vistas dos autos somente poderá ser feito nesta fase do julgamento, sob pena de preclusão.

§ 4º Encerrado o prazo de vistas aos autos, o julgamento continuará na Sessão Plenária seguinte, na fase em que foi encerrado.

Art. 86. Finalizados os debates, o Presidente do Conselho declarará que a Sessão encontra-se em regime de votação, passando a palavra à Comissão de Ética para proferir a leitura do voto, inclusive quanto à pena a ser aplicada, apresentando os fundamentos que motivaram a decisão.





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

§ 1º Nos votos, os conselheiros deverão manifestar-se quanto às preliminares, mérito, capitulação e sanção, podendo ocorrer o acompanhamento do voto da comissão, ou discordância total ou parcial, desde que fundamentada.

§ 2.º Os conselheiros, mesmo que já tenham proferido seu voto, poderão alterá-lo, de forma fundamentada, enquanto não concluído o julgamento.

§ 3º Exercido o voto ordinário pelo Presidente do CFFa, este deverá, em caso de empate, proferir o voto de qualidade.

Art. 87. O Presidente proclamará o resultado, recebendo, em forma de acórdão, a decisão do Plenário.

§ 1º Caberá à Comissão de Ética a redação do acórdão em até 15 (quinze) dias úteis, devendo as partes serem intimadas da data de sua publicação, na própria sessão de julgamento por meio de assinatura aposta na ata.

§ 2º O acórdão deverá ser fundamentado, consignando, em caso de decisão condenatória, a penalidade, dele constando os votos vencidos com a íntegra de suas justificativas.

Art. 88. As partes poderão ser intimadas do teor do acórdão na própria sessão de julgamento ou em momento posterior.

§ 1º Caso as partes sejam intimadas na própria sessão de julgamento, deverá fazer-se constar nos autos a referida intimação.

§ 2º Caso o acórdão não seja lavrado na própria sessão, as partes serão intimadas pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento, ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento, sendo seus comprovantes juntados aos autos.

§ 3º A parte ausente no julgamento será intimada do inteiro teor da decisão, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 14.





CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS

Art. 89. Caberá recurso:

I – ao Plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia, do acórdão da Comissão de Ética nos processos éticos.

II – ao Presidente do Conselho Regional, da decisão da Comissão de Orientação e Fiscalização nos processos administrativos de fiscalização.

III – ao Conselho Federal de Fonoaudiologia, do acórdão do Plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia nos processos éticos.

Art. 90. Os recursos terão efeito suspensivo e poderão ser:

I – voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da intimação do acórdão;

II – *ex officio*, se a sanção a ser aplicada for prevista no inciso IV ou V, do art. 22, da Lei nº 6.965/1981, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do acórdão.

Art. 91. Todos os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Presidente do órgão julgador, que concederá vista a outra parte para oferecimento de contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 92. Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos serão remetidos à instância superior.



CAPÍTULO X

DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES

SEÇÃO I

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 93. Há impedimento do conselheiro quando:

I – intervir como mandatário das partes, atuar como perito ou prestar depoimento como testemunha;

II – for parte no processo, cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, de qualquer das partes;

III – for membro de direção ou de administração da pessoa jurídica que tiver interesse direto no processo;

IV – figurar no processo, colega ou cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V – litigar, judicial ou administrativamente, contra uma das partes ou respectivo cônjuge ou companheiro; ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive.

Parágrafo único. O conselheiro que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato ao Presidente do Conselho, em qualquer fase do processo.

SEÇÃO II





DAS SUSPEIÇÕES

Art. 94. Há suspeição do conselheiro quando:

I – for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II – for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o quarto grau, inclusive;

III – tiver interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Parágrafo único. O conselheiro que por motivo de foro íntimo declarar-se suspeito deverá registrar essa condição nos autos, abstando-se de atuar.

SEÇÃO II

DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO OU DE SUSPEIÇÃO

Art. 95. O impedimento e a suspeição poderão ser alegados a qualquer tempo antes do trânsito em julgado da decisão, em petição específica, dirigida ao Presidente do Conselho que tramita o processo, na qual indicará, com clareza, o fundamento e as provas que entender necessárias.

Art. 96. Recebido o incidente, a outra parte será intimada, para no prazo de 15 dias úteis se manifestar a respeito da arguição.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o conselheiro relator comunicará imediatamente ao conselheiro presidente, que nomeará substituto; caso contrário, apresentará por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, suas razões de defesa, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver.





§ 2º Na hipótese do não reconhecimento do impedimento ou da suspeição, o processo ético tramitará regularmente, devendo essa matéria ser posta em destaque para apreciação do plenário, que tem competência para deliberar sobre o mérito da questão.

§ 3º Se a suspeição e(ou) impedimento for(em) arguido(s) no recurso ou de forma oral na sessão de julgamento, serão apreciados como matéria preliminar antes da análise do mérito.

CAPÍTULO XI

DAS NULIDADES

Art. 97. A nulidade restará configurada sempre que a inobservância dos princípios e formalidades previstas no presente Código trouxer comprovado prejuízo à parte.

Art. 98. A nulidade só poderá ser arguida por quem não a causou ou por quem, em razão dela, tiver sofrido prejuízo.

Art. 99. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam.

Art. 100. As nulidades deverão ser arguidas na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 101. As nulidades considerar-se-ão sanadas se:

I – não forem arguidas em tempo oportuno;

II – praticado por outra forma, o ato atingir suas finalidades;

III – a parte, ainda que tacitamente, aceitar seus efeitos.





CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

PENALIDADES APLICÁVEIS A PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 102. A pena a ser aplicada no caso de infração cometida por pessoa física não inscrita será de multa no valor equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade, tendo como referência a anuidade praticada pelo Conselho Regional no exercício em que esta vier a ser imposta, considerando:

I – a gravidade da falta;

II – a especial gravidade das faltas relacionadas com o exercício da profissão;

III – a individualidade da pena;

IV – o caráter primário ou não do infrator.

Art. 103. A pena a ser aplicada no caso de infração cometida por pessoa jurídica, em razão de sua natureza, é a prevista no inciso III, art. 22 da Lei nº 6.965/1981.

SEÇÃO II

PENALIDADES APLICÁVEIS A PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 104. As sanções disciplinares, de acordo com a Lei nº 6.965/1981, consistem em:

I – advertência;

II – repreensão;

III – multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV – suspensão do exercício profissional, pelo prazo de até 3 (três) anos;





V – cancelamento do registro profissional.

§ 1º Salvo nos casos de gravidade manifesta ou de reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação imposta neste artigo.

§ 2º Na fixação das penas serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

CAPÍTULO XIII

DA EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 105. Transitada em julgado a decisão, caberá ao Conselho Regional a execução fiscal da multa, devendo proceder com a inscrição na dívida ativa e emissão da competente certidão da dívida ativa.

Art. 106. Cumpridos todos os trâmites processuais, o Presidente do Conselho Regional determinará o encerramento e arquivamento dos autos.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ÉTICO

Art. 107. A Comissão de Ética do Conselho Regional processante deverá comunicar ao CRFa da inscrição principal do profissional e ao Conselho Federal de Fonoaudiologia, a decisão proferida e transitada em julgado.





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa nº 503, DE 11 DE MAIO DE 2017

Artigo 108. Recebida a comunicação da decisão transitada em julgado, a Comissão de Ética do CRFa deverá aplicar a sanção disciplinar imposta.

§ 1º As penalidades de advertência, repreensão e multa serão comunicadas em ofício reservado, fazendo constar-se no Cadastro Interno de Processos, de caráter sigiloso, nos termos do art. 32, deste Código.

§ 2º A multa, quando aplicada como pena disciplinar, será devida ao Conselho Regional onde o profissional tiver inscrição principal.

§ 3º As penas de suspensão e cancelamento transitadas em julgado serão anotadas no Cadastro Interno de Processos e nos assentamentos do profissional.

§ 4º Para a aplicação das penas de suspensão e cancelamento do registro profissional, a Comissão de Ética intimará o penalizado a entregar a carteira e a cédula de identidade profissional na sede do Conselho Regional, as quais ficarão retidas no processo de inscrição do profissional até o cumprimento final das sanções impostas.

§ 5º No mandado de intimação referido no parágrafo anterior, far-se-á constar que a não entrega dos documentos referidos, constitui infração ao art. 21, inciso V, da Lei nº 6.965/1981, sujeitando a responder processo nos termos deste Código de Processo Disciplinar, podendo configurar reincidência.

Art. 109. As decisões transitadas em julgado, cuja sanção for de suspensão do exercício profissional ou cancelamento do registro profissional deverão ser publicadas no Diário Oficial da União, sendo comunicadas por ofício a autoridades e repartições interessadas e, a critério do Conselho Regional, em jornais de grande circulação, jornais dos Conselhos, revistas e sítios dos Conselhos de Fonoaudiologia.

Art. 110. Cumpridos todos os trâmites processuais, o Presidente do Conselho Regional determinará o encerramento e arquivamento dos autos.





CAPÍTULO XIV

DA REINCIDÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 111. Verifica-se a reincidência quando o penalizado comete nova infração, depois de transitado em julgado a decisão que, na circunscrição de qualquer Conselho Regional, o tenha condenado por infração anterior.

§ 1º Não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de reincidência, as penas de advertência, repreensão e multa poderão ser comunicadas publicamente.

Art. 112. A ação punitiva, que objetive apurar a infração, prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da prática do ato.

Parágrafo único. Interrompe-se a prescrição da pretensão punitiva:

I – por qualquer ato inequívoco que importe a apuração do fato;

II – por despacho que ordenar a citação;

III – pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno do Conselho.

Art. 113. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado *ex officio* ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.



CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. No decurso da apuração de infrações poderá o profissional solicitar transferência para outro Conselho Regional, sem interrupção ou prejuízo do Processo Ético no Conselho Regional em que tenha cometido a falta.

Parágrafo único. No ato da transferência, o Conselho Regional de destino será informado da existência de Processo Ético, bem como do trânsito em julgado da decisão pelo Conselho Regional julgador.

Art. 115. Se a infração apurada constituir violação à legislação penal brasileira e demais normas vigentes, o Presidente do Conselho Regional comunicará o fato aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

Art. 116. Os casos omissos deste Código serão supridos em conformidade com os princípios gerais do Direito e, subsidiariamente, pelas regras do Código de Processo Civil brasileiro.

Art. 117. Este código se aplica aos processos em andamento, respeitados os atos já praticados, salvo aos processos que já estiverem em fase de instrução concluída, que continuarão sendo regidos pelos procedimentos anteriores.

Art. 118. Este Código entra em vigor em todo o território nacional na data de sua publicação, revogando a Resolução CFFa nº 381/2010 e todas as disposições em contrário, cabendo ao Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia a sua ampla divulgação.

Maio/2017

